DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4548 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 29 de outubro de 2026 – 33 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29
ATOS DO PRESIDENTE 32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 305/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/684/2024
PROTOCOLO: 2300203
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
PROCESSO APENSO: TC/2906/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS 25.250.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS ENTRE OS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E DÍVIDA FLUTUANTE. DIVERGÊNCIA DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. SANEAMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Sanada parte das irregularidades apontadas nas contas de governo, persistindo apenas impropriedades que não justificam a reprovação, reforma-se o juízo opinativo desta Corte para emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e recomendações.
2. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Reforma do parecer prévio. Parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com manutenção das recomendações expedidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **Cacildo Dagno Pereira** de Santa Rita do Pardo, Prefeito Municipal à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade, no tocante ao cabimento, prescritos nos art. 120, § 1º, do Regimento Interno; dar **parcial provimento** ao recurso, reformando os comandos da Deliberação **PA00 – 60/2023** (TC/2906/2018), para o fim de **modificar** o seu teor e emitir **parecer prévio favorável com ressalvas,** à aprovação da prestação de Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2017, **mantendo** as recomendações expostas por seus próprios fundamentos; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 311/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6755/2021/001
PROTOCOLO: 2208942
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: RUI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADOS: XERXES FLAMARION SABINO - OAB/MS 11.095; SYLVIA DONIAK - OAB/MS 9.636
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL. MULTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES. PROPOSTAS E ATAS. SANEAMENTO DA FALHA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA MULTA POR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

DESCUMPRIMENTO À INTIMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A apresentação dos documentos faltantes no certame, consistentes nas propostas dos licitantes e nas atas do pregão presencial, sanando a falha documental motivadora da reprovação, fundamenta a reforma do julgado para declarar a sua regularidade, sobretudo diante da inexistência de dano ao erário, e excluir a multa aplicada pela ausência dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Contudo, mantém-se a penalidade decorrente do descumprimento de determinação desta Corte no prazo assinalado, nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LC n. 160/2012, uma vez que desrespeitada a intimação e não comprovada justificativa para tanto, como a alegada "falha no *download*".
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade da contratação oriunda de pregão presencial. Exclusão da multa referente à ausência dos documentos, mantendo-se a multa em face do descumprimento da determinação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário para que seja reformado o Acórdão **AC01-349/2022**, a fim de: **a)** declarar a **regularidade** da contratação oriunda do Pregão Presencial n. 002/2021; **b) excluir** a multa de 20 UFERMS (alínea "a" da decisão recorrida) referente à ausência dos documentos exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), em razão da inexistência de dano ao erário; **c) manter** a multa de 20 UFERMS (alínea "b" da decisão recorrida), em face do descumprimento da determinação expedida por esta Corte no prazo fixado, nos termos do art. 42, IV, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 28 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 403/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6743/2024
PROTOCOLO: 2348477
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO: GO EXPERIENCE CWV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ENTRETENIMENTO LTDA
VALOR: R$ 1.270.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação aplicável no seu conjunto, verificando-se apenas impropriedades de natureza formal. Recomenda-se ao gestor que: a) Adote medidas corretivas e preventivas, b) Promova maior detalhamento dos Estudos Técnicos Preliminares, especialmente quanto à demonstração do problema a ser solucionado e da viabilidade técnica e econômica da contratação, em observância ao art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; c) Observe rigorosamente a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, notadamente aquelas relacionadas à garantia quinquenal das obras e serviços de engenharia; d) Adote medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle e revisão das minutas editalícias e contratuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo n. 5470/2024, formalizado entre o município de Costa Rica/MS e a empresa Go Experience Cwb Locação de Equipamentos para Entretenimento LTDA., em razão das impropriedades de natureza formal identificadas (TABELA 1), conforme o art. 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 187, § 3º, I, do Regimento Interno; expedir **recomendações** ao jurisdicionado para que: • adote medidas corretivas e preventivas, conforme art. 185, IV, do Regimento Interno; • promova maior detalhamento dos Estudos Técnicos Preliminares, especialmente quanto à demonstração do problema a ser solucionado e da viabilidade técnica e econômica da contratação, em observância ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; • observe rigorosamente a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, notadamente aquelas relacionadas à garantia quinquenal das obras e serviços de engenharia; e • adote medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle e revisão das minutas editalícias e contratuais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 409/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7941/2023
PROTOCOLO: 2262349
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADOS: 1. ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE; 2. JOAO DONIZETE CORSINI; 3. IVAN DA CRUZ PEREIRA; 4. GUERINO PERIUS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - LEVANTAMENTO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. OBJETO. DIAGNÓSTICO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES. PERÍODO. EXERCÍCIO DE 2023. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. DIRECIONAMENTO INADEQUADO DA ÁGUA DOS CONDICIONADORES DE AR. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.
1. Declara-se a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão examinados no levantamento realizado nas unidades escolares municipais, diante do saneamento da maioria dos apontamentos, remanescendo pendentes a obtenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as unidades e a adequação do sistema de drenagem dos condicionadores de ar, o que impõe a determinação aos atuais gestores para apresentação de Plano de Ação com cronograma de regularização, no prazo fixado, sob pena de multa, além de recomendações pertinentes.
2. Regularidade, com ressalva, dos atos de gestão. Determinações. Recomendação. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **regular com ressalva** os atos de gestão praticados no Município de Paraíso das Águas e pela Secretaria Municipal de Educação de Paraíso das Águas-MS no período de retorno das aulas presenciais no 1º semestre de 2022, de responsabilidade dos Srs. **João Donizete Corsini** e **Anízio Sobrinho de Andrade;** e em decorrência das inconsistências ainda pendentes, **determinar** aos atuais gestores responsáveis, Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal e do Sr. **Guerino Perius**, que apresentem documentos e fotos comprobatórios da regularização das seguintes situações: **1)** Obtenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCBM/AVCB) para todas as unidades da rede municipal de ensino, em estrita observância aos arts. 9º e 74 da Lei Estadual n. 4.335/2013; **2)** Comprovação do adequado direcionamento e canalização da água dos condicionadores de ar nas unidades de ensino ainda não contempladas, visando evitar a deterioração das paredes e garantir a salubridade das instalações, em conformidade com a norma ABNT NBR 16280; para cumprimento dos itens "b.1 e b.2", fixar o prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar da publicação do acórdão a ser proferido, para a apresentação de um **Plano de Ação** contendo o cronograma detalhado para a efetiva regularização, sob pena de aplicação de multa, em havendo descumprimento injustificado; **recomendar** aos gestores que: **1)** Priorizem a renovação periódica de todos os certificados de segurança e vistorias técnicas, estabelecendo um cronograma de manutenção predial preventiva para evitar o desgaste prematuro do patrimônio público; **2)** Adotem medidas de gestão voltadas à sustentabilidade e ao *compliance* técnico nas instalações escolares, observando rigorosamente as normas da ABNT no que tange à drenagem e conservação de fachadas; **3)** Promovam a vigilância contínua sobre as condições de higiene, limpeza e acessibilidade, conforme os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria RAUD-DFE-68/2023, assegurando um ambiente escolar seguro e confortável; determinar o **Monitoramento** da presente decisão, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 188, I, da Resolução TCE-MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 420/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1422/2025
PROTOCOLO: 2780008
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
JURISDICIONADO: PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO DE 2024. RESULTADOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONTAS REGULARES.
Julgam-se regulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2024**, do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade da ordenadora de despesas **Sra. Patricia Elias Cozzolino de Oliveira**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 421/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2725/2021
PROTOCOLO: 2094795
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: VAILTON VLADEMIR SORDI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES.
Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, responsabilidade do Presidente **Vailton Vlademir Sordi**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 423/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1383/2025
PROTOCOLO: 2779966
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE FONTE RECURSOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO QUE NÃO ULTRAPASSARAM A CAPACIDADE FINANCEIRA REAL DO FUNDO. RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG). COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DE SAÚDE PELO SISTEMA DIGISUS. RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS AVALIADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n.160/2012, que em seu conjunto atendeu aos comandos legais e normativos aplicáveis, apresentando apenas impropriedades de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, decorrentes da divergência na classificação de Fonte de Recursos e da falta do Relatório Anual de Gestão (RAG), as quais que resultam na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul,** de responsabilidade do **Sr. Maurício Simões Correa**, Secretário Estadual de Saúde, exercício financeiro de **2024**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da divergência na classificação de Fonte de Recursos e da falta do Relatório Anual de Gestão (RAG); **recomendar** ao atual Gestor do Fundo que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; dar **quitação** ao Sr. Maurício Simões Correa, quanto às contas de gestão 2024, do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 426/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5506/2023
PROTOCOLO: 2245819
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - LEVANTAMENTO. CONTRATAÇÕES, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 187-A, II, e 187-D do Regimento Interno do TCE/MS, impõe-se a extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de aproveitamento do objeto do levantamento para subsidiar futuros planos de fiscalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos dos arts. 187-A, II, e 187-D do Regimento Interno, com a consequente extinção do feito, e o arquivamento definitivo do processo TC/5506/2023.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 427/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7839/2024
PROTOCOLO: 2381802
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS BARBOTI - SECRETÁRIO DE OBRAS
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA – OAB/MS 20.776; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17.724; MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI – OAB/MS 19.206; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - LEVANTAMENTO. UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS. PRIMEIRA INFÂNCIA. CONDIÇÕES E INSTALAÇÕES FÍSICAS. DIAGNÓSTICO. DEFICIÊNCIAS DIAGNOSTICADAS. COMPROMISSO DO GESTOR EM SANAR AS DEFICIÊNCIAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES. CONVERSÃO EM MONITORAMENTO.
1. Aprova-se o relatório de levantamento realizado para conhecer, diagnosticar e avaliar as condições e instalações físicas de todas as unidades educacionais públicas da rede municipal voltadas ao atendimento da primeira infância, com a formulação das recomendações cabíveis. Tendo o gestor assumido o compromisso expresso de sanar as deficiências diagnosticadas, a medida impositiva que se amolda à espécie é a homologação dos achados com a respectiva conversão do feito em procedimento de monitoramento, para fins de assegurar o cumprimento das providências indicadas.
2. Determina-se o monitoramento dos compromissos de ajustamento assumidos pela Municipalidade, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para verificação da eliminação dos riscos apurados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o **Relatório de Levantamento RAUD - DFEAMA - 132/2024**, realizado no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo/MS; expedir **recomendação** ao **Prefeito Municipal** e ao **Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura** para que: **2.1** conclua, com urgência, as correções das irregularidades restantes declinadas nesse relatório de fiscalização; **2.2** nos futuros empreendimentos, ao elaborar e/ou receber estudos para viabilizar obras, consulte as normas ABNT NBR e as orientações técnicas OT-IBR 001/2006 – PROJETO BÁSICO e OT – IBR 008/2020 – PROJETO EXECUTIVO, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – www.ibraop.com.br, promovendo assim a elaboração de projetos básicos precisos que alinhados com o estudo de viabilidade e o programa de necessidades, evitem aditamentos e reformulações nas planilhas orçamentárias; **2.3** promovam a cultura de escuta ativa aos usuários dos equipamentos públicos (diretores, coordenadores, professores, cozinheiras e prestadores de serviços de limpeza), melhorando o planejamento e o projeto para atender as necessidades de cada intervenção; **2.4** finalize a correção na Escola Municipal Santa Rita de Cássia – Polo Extensão Mateira; determinar o **monitoramento** dos compromissos de ajustamento assumidos pela municipalidade, com fulcro no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018, assinalando o **prazo** de **90 (noventa) dias** para que a **divisão técnica competente** verifique a eliminação dos riscos apurados; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 28 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 411/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

PROCESSO TC/MS: TC/5800/2025
PROTOCOLO: 2826270
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
DENUNCIANTE: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI
ADVOGADOS: GABRIEL GALLO SILVA – OAB/MS 19.100; HAROLDO PICOLLI JÚNIOR – OAB/MS 11.615.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO MÉRITO DE ATO SANCIONADOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. A legalidade intrínseca do ato administrativo sancionador deve ser questionada perante o Poder Judiciário ou através das vias administrativas de autotutela. A apreciação de supostos abusos em sanções administrativas, quando não vinculados diretamente à gestão de recursos, não se trata de matéria de competência desta Corte de Contas.
2. Não se conhece da denúncia que não se refere à matéria de competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 126, III, do RITCE/MS, determinando-se a extinção do processo e o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, do mesmo diploma regimental.
3. Inadmissibilidade. Não conhecimento da denúncia. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **inadmitir** e **não conhecer** da presente **denúncia**, determinando a consequente **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com base no art. 186, V, do RITCE/MS. **Quebrar sigilo** (peça 11).

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 28 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 798/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3206/2025
PROTOCOLO: 2799255
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA, LILIAN DE FÁTIMA SANCHES CAVALHEIRO
ADVOGADOS: JOÃO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO – OAB/MS 9760
TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC01-314/2026** (peça 47), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3206/2025, que declarou a irregularidade da execução do Programa de Alimentação Escolar no Município de Jardim/MS e aplicou ao **Sr. Juliano da Cunha Miranda** e à **Sra. Lilian de Fátima Sanches Cavalheiro**, respectivamente Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação de Jardim/MS, à época dos fatos, multa individual no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, além de expedir determinações e recomendação, fixar prazo para remessa de Plano de Ação e determinar o monitoramento das medidas adotadas, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 56 e 57).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Em síntese, o Sr. Juliano da Cunha Miranda sustenta a inexistência de restrição à competitividade quanto aos cortes de carne bovina, a existência de cobertura contratual para a aquisição de coxa e sobrecoxa de frango, o saneamento, já reconhecido pela unidade técnica, das falhas relacionadas à fiscalização contratual e a adoção de providências corretivas quanto às demais determinações, defendendo a ausência de dano ao erário e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Sra. Lilian de Fátima Sanches Cavalheiro, por sua vez, adota e ratifica as razões do primeiro recorrente e destaca circunstâncias específicas de sua atuação pessoal na implementação das providências corretivas.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento dos recursos para que seja reformado o acórdão recorrido, afastando-se as multas individuais de 30 (trinta) UFERMS ou, subsidiariamente, reduzindo-se as penalidades. A Sra. Lilian de Fátima Sanches Cavalheiro requer, ainda, o processamento e julgamento conjunto dos recursos.

Juntaram documentos e procurações (peças 58-78, 82 e 86).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).[1]

No caso presente, tem-se que os Recursos Ordinários foram apresentados no serviço de protocolo em **24 de setembro de 2026**, sob o nº **2878894**, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **11 de agosto de 2026**, consoante Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/3206/2025
PROTOCOLO	: 2799255
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **onze dias do mês de agosto de 2026** às **11:08:04** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 11052/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3206/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/3206/2025
PROTOCOLO	: 2799255
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **onze dias do mês de agosto de 2026** às **11:28:22** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **JULIANO DA CUNHA MIRANDA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 11051/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3206/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

[1] Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565)*. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 263.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

DESPACHO DSP - USC - 22280/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3206/2025
PROTOCOLO	: 2799255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANO DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO – OAB/MS 9760
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada dos **Recursos Ordinários** (peças nº **56** e **57**, págs. 720-738 e 739-744).

Certifico que o Sr. **Juliano da Cunha Miranda** e a Sra. **Lilian de Fátima Sanches Cavalheiro** interpuseram os referidos recursos em 24/09/2026, contra o Acórdão - **AC01-314/2026** (peça nº **47**, págs. 704 -708).

Ressalta-se que o Sr. **Juliano da Cunha Miranda** foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11051/2026** (peça nº **49,** pág. 710) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **54**.

A Sra. **Lilian de Fátima Sanches Cavalheiro** foi intimada através do **Termo de Intimação INT-USC-11052/2026** (peça n.º **50**, pág. 711) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º **53**.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, que se encerrou em **24 de setembro de 2026**, nos termos do art. 69[2], parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os recursos são **tempestivos**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **12/08/2026**, com término previsto para **24/09/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160[3] da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69[4] da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-314/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade da execução do Programa de Alimentação Escolar no Município de Jardim/MS, aplicou aos recorrentes multas individuais de 30 (trinta) UFERMS, além de expedir determinações e recomendação, fixar prazo para remessa de Plano de Ação e determinar o monitoramento das medidas adotadas, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multas individuais de 30 (trinta) UFERMS aos recorrentes, circunstância que evidencia o interesse jurídico de ambos na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68[5] da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

---

[2] **Art. 69.** (...) **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

[3] **Art. 160**. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras: **I** - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento; **II** - o recurso interposto será: **a)** autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento; **b)** submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo; **III** – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento. **IV** - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOETCE/MS; **V** - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno. **§ 1º** A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: **I** - o nome e a qualificação do recorrente; **II** - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; **III** - os fundamentos de fato e de direito; **IV** - o pedido; **V** - a data e a assinatura do recorrente. **§ 2º** Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omisso apontado como razão do recurso. **§ 3º** Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, caput, II, a, e III, no que couber. **§ 4º** Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso. **§ 5º** Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional. **§ 6º** Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

[4] **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas. **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

[5] **Art. 68.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo: III - recurso ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52[6] da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-314/2026 (peça 47), nos termos do art. 83[7], inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 801/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5299/2025
PROTOCOLO: 2821011
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-296/2026** (peça 57), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5299/2025, que declarou a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 33/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, e determinou que as impropriedades identificadas sejam consideradas no controle posterior da execução contratual, para fins de fiscalização, responsabilização e eventual aplicação das sanções cabíveis, o **Sr. Itamar Bilibio**, Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 63).

Em síntese, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria adotado premissa fática incompatível com os elementos constantes dos autos ao considerar não comprovadas as diversas fontes utilizadas na formação dos preços estimados, uma vez que a pesquisa de preços completa, contendo consultas ao Painel de Preços, ao Portal Nacional de Contratações Públicas, a contratações similares, a sítios eletrônicos e a fornecedores especializados, já estaria juntada às fls. 351/648.

Alega, ainda, a ausência de equivalência técnica entre determinados produtos utilizados pela fiscalização como referenciais de preços e aqueles efetivamente licitados, bem como sustenta que o resultado do certame, os elementos apresentados para justificar os quantitativos e as características do sistema de registro de preços devem ser considerados na delimitação das impropriedades reconhecidas e de suas consequências.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-296/2026, para afastar as irregularidades relativas à formação dos preços estimados e à justificativa dos quantitativos, reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 33/2025 quanto aos pontos impugnados e excluir, nessa extensão, os itens I e II do dispositivo. Subsidiariamente, requer a delimitação das impropriedades remanescentes e a adequação do alcance da declaração de ilegalidade e da determinação de controle posterior.

Não juntou documentos

É o relatório.

Decido.

[6] **Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.
[7] **Art. 83.** À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais: (...) **V** - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).[8]

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **29 de setembro de 2026, sob o nº 2879260**, ao passo que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em **17 de agosto de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5299/2025
PROTOCOLO : 2821011
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **dezessete dias do mês de agosto de 2026** às **13:19:24** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **ITAMAR BILIBIO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 11214/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5299/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

DESPACHO DSP - USC - 22434/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5299/2025
PROTOCOLO : 2821011
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ITAMAR BILIBIO
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário (**peça nº 63, págs. 730-747).

Certifico que o Sr. **Itamar Bilibio** interpôs o recurso em 29/09/2026, contra o Acórdão - **AC01-296/2026** (peça nº **57,** págs. 716-723).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11214/2026** (peça nº 59, pág. 725) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça nº **61**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de **30 (trinta) dias úteis**, cujo término estava previsto para **30 de setembro de 2026**, nos termos do art. 69[9], parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **18/08/2026**, com término previsto para **30/09/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160[10] da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.
No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69[11] da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-296/2026, ora recorrido, declarou a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 33/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, e expediu determinação para que as impropriedades identificadas sejam consideradas no controle posterior da execução contratual, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

[8] Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565)*. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 263.
[9] **Art. 69.** (...) **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.
[10] **Art. 160**. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras: **I** - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento; **II** - o recurso interposto será: **a)** autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento; **b)** submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo; **III** – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento. **IV** - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOETCE/MS; **V** - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno. **§ 1º** A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: **I** - o nome e a qualificação do recorrente; **II** - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; **III** - os fundamentos de fato e de direito; **IV** - o pedido; **V** - a data e a assinatura do recorrente. **§ 2º** Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omisso apontado como razão do recurso. **§ 3º** Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, caput, II, a, e III, no que couber. **§ 4º** Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso. **§ 5º** Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional. **§ 6º** Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.
[11] **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas. **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido declarou a ilegalidade do procedimento licitatório realizado sob a gestão do recorrente e determinou que as impropriedades reconhecidas sejam consideradas em futuro controle para fins de fiscalização, responsabilização e eventual aplicação de sanções, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68[12] da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52[13] da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição **o Conselheiro Iran Coelho das Neves**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-296/2026 (peça 57), nos termos do art. 83[14], inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

[12]**Art. 68.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo: III - recurso ordinário.
[13]**Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.
[14]**Art. 83.** À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais: (...) **V** - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4022/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16110/2022
PROTOCOLO: 2208132
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de exame ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 003/2022, da formalização do Contrato n. 333/2022, Termos Aditivos, Termo de Apostilamento e respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Engenex Construções e Serviços LTDA, na gestão do Sr. Osmar Dias Pereira.

O objeto trata da execução de obra de infraestrutura rural com extensão de 9,180 km, no valor de R$ 3.545.569,77.

Após, a Divisão de Fiscalização concluiu que que nos aspectos relevantes, houve tempestividade da remessa de documentos, e no exame do procedimento licitatório, formalização contratual, termos aditivos, termo de apostilamento e sua execução financeira, não foram identificadas irregularidades relevantes no âmbito do escopo e dos critérios de análise adotados, segundo Análise ANA - DFEAMA - 3953/2026, peça 570.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do procedimento licitatório Concorrência n. 003/2022, bem como pela regularidade da formalização do Contrato n. 333/2022, termos aditivos, termo de apostilamento e sua respectiva execução financeira, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 3703/2026, peça 572.

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 003/2022, da formalização do Contrato Administrativo n. 333/2022, Termos Aditivos, Termos de Apostilamento e de sua execução financeira.

Com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93, considera-se como legal o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 003/2022, pois o processo está instruído com a autorização para realização da licitação (peça 1), reserva orçamentária (peça 2), ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação (peça 3), edital e anexos (peças 4 e 5), anotação de responsabilidade técnica ou recolhimento de responsabilidade técnica dos orçamentistas e dos autores dos projetos (peças 6 e 7), licenças ambientais (peça 8), comprovante das publicações do resumo do edital (peça 9), Planilha orçamentária compatível com os preços das tabelas do SICRO/SINAPI (peças 10 a 21), demonstrativo da composição do BDI e leis sociais (peça 22), pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação (peça 23), projetos (peças 24 a 34 e peças 44 a 54), estudos técnicos preliminares (peça 35), memória de cálculo dos quantitativos (peças 36 a 43 e 55 a 62), documentação de habilitação jurídica , qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (peças 63 e 64), propostas dos licitantes (65 e 66), atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação (peças 68 e 69), pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (peça 70), atos de homologação da licitação e de adjudicação dos objetos e comprovação da publicação do resultado (peça 71).

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, contrato e seus anexos (peça 74), comprovação da publicação do extrato do contrato (peça 75), nota de empenho ou reserva orçamentária (peças 76 e 77), comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia (peça 78), ficha de informação instrumento contratual (peça 79), ordem de início dos serviços (peça 81), ato de designação do fiscal responsável pela execução da obra (peça 82), anotação de responsabilidade técnica (peças 83 e 84), licenças ambientais (peça 85), ficha de informação de execução financeira (peça 86).
Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Subanexo I (peças 551 e 552), contendo as notas de empenho, as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal, ordens de pagamento, após da medição final, na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 3.545.569,77
Termos Aditivos	R$ 705.763,88
Valor Total	R$ 4.251.333,65
Nota de Empenho	R$ 4.676.871,98
Valor de Apostilamento	R$ 425.538,33
Nota Fiscal	R$ 4.676.871,98
Ordem de Pagamento	R$ 4.676.871,98

O Termo de Recebimento foi juntado às peças 564 a 566.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 003/2022, a formalização do Contrato Administrativo n. 333/2022 e de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Termos Aditivos e sua execução financeira atenderam aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I– PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE do Procedimento Licitatório n. 203/2022 na modalidade Concorrência n. 003/2022, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 333/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, inscrita no CNPJ sob o n. 03.184.041/0001-73, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

II – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 333/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão do Sr. Osmar Dias Pereira, inscrito no CPF sob o n. 190.148.038-00, e a empresa Engenex Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 14.157.791/0001-72, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

III – PELA REGULARIDADE da formalização do 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 12º e 13º Termos Aditivos, para prorrogação de prazo; 1º, 10º, 11º e 14º Termos aditivos, para o acréscimo de valores; do 8º Termo Aditivo para alteração contratual, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Engenex Construções e Serviços LTDA, com amparo na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

IV – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 333/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Engenex Construções e Serviços LTDA, com amparo na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

VI – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4043/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18282/2017
PROTOCOLO: 1837147
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Auditoria das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria n. 108/2017, exercício de 2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Batayporã, na gestão da Sra Ana Maria de Almeida Silva, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Sra. Cláudia Macedo Ibrahim e Sr. Jorge Luiz Takahashi.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 2515/2019, peça 22, decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria n. 108/2019, exercício 2016, aplicando multa aos gestores citados no valor total de 115 (cento e quinze) UFERMS, em razão das irregularidades praticadas.

Os jurisdicionados interpuseram recurso ordinário, autuados no TC/18282/2017/001, interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular G.JD – 8428/2020 (peça 8) pela extinção do feito devido à adesão ao REFIS, TC/18282/2017/002, interposto pela Sra. Claudia Macedo Ibrahim, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 739/2025 (peça 22), pelo não conhecimento do recurso e extinção do feito devido à adesão ao REFIS, TC/18282/2017/003, interposto pelo Sr. Jorge Luiz Takahashi, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular G.JD – 5160/2021 (peça 6) pela extinção do feito e seu arquivamento devido a adesão do Jurisdicionado ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade dos gestores em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, determinando-se a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental (peça 59).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 2515/2019 (peça 22), conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 38 e 56.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do processo de Auditoria das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria n. 108/2017, exercício de 2016, realizada na gestão da Sra. Ana Maria de Almeida Silva, inscrita no CPF sob o n. 312.782.481-53, Sra. Claudia Macedo Garcia Ibrahim, inscrita no CPF sob o n. 828.150.381-53, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, inscrito no CPF sob o n. 051.029.011-68 e Sr. Jorge Luiz Takahashi, inscrito no CPF sob o n. 110.517.951-68, devido a quitação de multa regimental;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4472/2026

PROCESSO TC/MS: TC/828/2025
PROTOCOLO: 2398171
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: NAIR BRANTI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. COMUNICAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS MUNICIPAIS EM BENEFÍCIO PARTICULAR. SERVIÇOS REALIZADOS EM ÁREA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente anônimo encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no qual se noticiou que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Douradina, Sr. Ivam de Souza Nunes, teria utilizado servidores, veículo e equipamentos do Município para realizar serviços de roçada e limpeza em benefício particular, nas proximidades de sua residência, em 3 de fevereiro de 2025. A comunicação também apontou suposta ausência de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores.

Autuado o expediente como Peças Informativas, foram intimados a Prefeita Municipal, Sra. Nair Branti, e o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos. Em manifestação, os interessados sustentaram que os serviços integravam as atividades regulares de limpeza e conservação de logradouros públicos, executadas em diferentes pontos do Município, sem atendimento a interesse particular do Secretário.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-5960/2025, concluiu que os registros apresentados não comprovam a utilização da estrutura municipal em benefício privado. Consignou que os serviços foram realizados em calçada, canteiro e passeio público, sem demonstração de ingresso na área interna da residência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-2ªPRC-4694/2026, opinou pela improcedência dos fatos noticiados e pelo arquivamento dos autos. Ressaltou, ainda, a inadequação da autuação de expediente anônimo sob espécie processual não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

prevista no Regimento Interno, mas entendeu possível apreciar a matéria de fundo, em solução favorável aos jurisdicionados, à luz da primazia do julgamento de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O expediente anônimo foi encaminhado a esta Relatoria para exame e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 126, § 5º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MS. Por seu caráter anônimo, não pode ser inicialmente processado como denúncia, cabendo verificar se os elementos apresentados justificam a instauração de procedimento de fiscalização próprio.

No caso, a comunicação apontou possível utilização de servidores, veículo e equipamentos municipais para a realização de serviços de roçada e limpeza em benefício particular do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Douradina.

Após a manifestação dos interessados, a Divisão de Fiscalização examinou os registros apresentados e constatou que a atividade ocorreu em calçada, canteiro e passeio público. Não foram identificados elementos que demonstrassem a execução de serviços no interior da residência, o atendimento exclusivo ao Secretário ou o emprego da estrutura municipal em área privada.

O Ministério Público de Contas também concluiu pela ausência de elementos que sustentem a irregularidade noticiada e opinou pelo arquivamento. Embora tenha proposto a apreciação do mérito com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, entendo suficiente, para a finalidade deste expediente, reconhecer que a apuração preliminar não revelou indícios que justifiquem a instauração de procedimento fiscalizatório próprio.

A alegação relativa à ausência de equipamentos de proteção individual, por sua vez, refere-se à fiscalização específica das normas de segurança e saúde do trabalho, matéria que não justifica o prosseguimento desta apuração no âmbito do controle externo exercido nestes autos.

Assim, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica e com a proposição de arquivamento do Ministério Público de Contas, determino o encerramento das presentes Peças Informativas, sem pronunciamento de mérito sobre os fatos noticiados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a conclusão da Divisão de Fiscalização e a proposição de arquivamento contida no parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO das presentes Peças Informativas, diante da ausência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento fiscalizatório próprio, nos termos do art. 126, § 5º, inciso II, do RITCE/MS, sem julgamento de mérito dos fatos noticiados;
II – PELA QUEBRA DO SIGILO destes autos, considerando o encerramento da apuração e a inexistência de dados sensíveis que justifiquem sua manutenção;
III – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para INTIMAÇÃO dos termos desta decisão aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e posterior adoção das providências necessárias ao arquivamento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8555/2018
PROTOCOLO: 1920945
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: EMERSON PERALTA FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 006/2018 do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Rio Pardo, para seleção de empresa especializada para o gerenciamento, via internet, da frota de veículos e maquinários do município, abrangendo o fornecimento de combustíveis em rede credenciada, na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 352/2022, peça 49, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 026/2018 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2018, aplicando multa ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, gestor à época, no valor total de 100 (cem) UFERMS.

O responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/8555/2018/001, contudo, no decorrer do trâmite recursal, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II) e efetuou a quitação integral da multa aplicada, tendo sido emitida a respectiva certidão de quitação (peça 56).

Diante do reconhecimento da dívida e da consequente renúncia ao direito de recorrer, o relator proferiu a Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 3550/2026, peça 63, pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe e encaminhando os autos para apreciação da execução financeira da Ata de Registro de Preços n. 06/2018.

A par disso, a Divisão de Fiscalização em sua análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 5838/2026 (peça 66), verificou que a execução financeira referente a Ata de Registro de Preços n. 06/2018 foi encaminhada a este Tribunal e autuada em processo autônomo sob o n. TC/10589/2018, sugerindo o arquivamento deste processo.

Após, o Ministério Público de Contas, opinou opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com a devida comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental., conforme peça 69.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que que a execução financeira referente a Ata de Registro de Preços n. 06/2018 foi encaminhada a este Tribunal e autuada sob o n. TC/10589/2018, assim não se faz necessário o prosseguimento deste feito, considerando o disposto no art. 123, inciso IV, e art. 124, inciso VI, do Regimento Interno (RITCE/MS n. 98/2018).

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 06/2018, realizada na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o n. 847.424.378-53, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 124, incisos I, II e III, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade com a apreciação do procedimento licitatório, devendo as fases subsequentes ser objeto de análise em processos autônomos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4751/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2896/2026
PROTOCOLO: 2867639
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS: EDILSON MAGRO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES
VALOR INICIAL: R$ 258.111,75
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da adesão promovida pela Prefeitura Municipal de Coxim à Ata de Registro de Preços n. 1/2026, oriunda do Pregão Presencial n. 34/2025, Processo Administrativo n. 91/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, constando como ordenador de despesas o Sr. Edilson Magro, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2026, com valor estimado em R$ 258.111,75 (duzentos e cinquenta e oito mil cento e onze reais e setenta e cinco centavos).
Analisam-se, neste momento, a adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-5025/2026 (peça 9), manifestou-se pela irregularidade da adesão à Ata de Registro de Preços, apontando a ausência dos documentos que deram suporte à estimativa do valor da contratação e a ausência de memória de cálculos das quantidades estimadas.

Assim, o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-18285/2026 (peça11).

Devidamente intimado, o gestor não compareceu aos autos no prazo estipulado, conforme Despacho DSP-G.ODJ-21946/2026 (peça 15).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-5ªPRC-5170/2026 (peça 16), opinou pela irregularidade dos atos, juntamente com a aplicação de multa e a determinação para anulação da referida adesão.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos necessários à comprovação da regularidade da celebração do Convênio e o respectivo instrumento que o formalizou foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Após proceder ao exame, verifica-se a irregularidade da adesão à Ata de Registro de Preços, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais exigidos para a contratação por órgão não participante. O art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, condiciona a adesão à demonstração da vantajosidade, à compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado e à prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, além da observância dos limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo.

No caso, não foram juntados aos autos a solicitação dirigida ao órgão gerenciador, sua concordância, a anuência do fornecedor, a própria Ata de Registro de Preços, nem documentos aptos a comprovar sua vigência e o respeito aos limites quantitativos. Assim, tais ausências impedem a verificação da regularidade da adesão.

Também não restou devidamente demonstrada a vantagem econômica da contratação. A pesquisa de preços não foi acompanhada dos documentos de suporte, utilizou referências de mercados distintos sem justificativa, apresentou variações relevantes sem análise crítica e, no documento de p. 47, não indicou as datas dos valores pesquisados, impossibilitando aferir sua contemporaneidade. Com isso, não se comprova a compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, em afronta ao art. 18, § 1º, VI, e ao art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021.

A instrução também se mostra insuficiente quanto aos quantitativos. Embora o Estudo Técnico Preliminar os relacione ao número de alunos matriculados, não foram apresentadas memórias de cálculo ou documentos que demonstrem como esse dado foi convertido nas quantidades estimadas para cada material, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.
Ressalta-se, ainda, que o responsável, mesmo intimado, permaneceu inerte, não existindo nos autos elemento posterior capaz de sanar as falhas apontadas. Assim, as impropriedades constatadas não configuram meras falhas formais, pois comprometem o planejamento da contratação, a demonstração da vantajosidade, a compatibilidade dos preços e a comprovação dos requisitos essenciais da adesão.

Dessa forma, recomendo ao gestor que promova anulação da referida adesão, abstendo-se, por consequência, de celebrar novos contratos dela decorrentes, bem como de formalizar termos aditivos destinados à prorrogação ou ampliação dos contratos já celebrados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Pelo exposto, acolho a análise técnica da DFEAMA integralmente e em parte, o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "a", RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** na adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2026, realizada pela Prefeitura Municipal de Coxim, constando como responsável o Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I "a", do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 080.346.708-71, pelas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2026, com fulcro nos arts. 42, IX e 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
4. pela **recomendação** ao gestor que promova anulação da referida adesão, abstendo-se, por consequência, de celebrar novos contratos dela decorrentes, bem como de formalizar termos aditivos destinados à prorrogação ou ampliação dos contratos já celebrados;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4737/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4363/2026
PROTOCOLO: 2881350
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 65/2025-1
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 65/2025-1, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição futura de medicamentos, no valor estimado de R$ 3.133.495,00 (três milhões cento e trinta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-7077/2026 (peça 16), destacou-se que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-24104/2026 (peça 18), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5768/2026 (peça 19), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e no art. 152, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4562/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1722/2026
PROTOCOLO: 2855453
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Ribeiro,** CPF n. 554.588.581-15, matrícula n. 81817021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 29/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4139/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4020/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato de aposentadoria se deu deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" Ageprev n. 0517**, de 13/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.127, em 14/04/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Ribeiro,** CPF n. 554.588.581-15, matrícula n. 81817021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4579/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1736/2026
PROTOCOLO: 2855661
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora ANA MARIA BARBOSA FIGUEIREDO, inscrito no CPF n. 321.940.051-53, matrícula n. 44331021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo em que se aposentará em 17/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4181/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4021/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0529, de 14 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.128, em 15/04/2026 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Ana Maria Barbosa Figueiredo**, inscrito no CPF n. 321.940.051-53, matrícula n. 44331021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4583/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1755/2026
PROTOCOLO: 2856185
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor MARCO AURELIO PEREIRA COSTA, inscrita no CPF n. 445.084.091-72, matrícula n. 64454023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Delegacia-Geral da Policia Civil de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no cargo atual em 23/01/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4183/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4023/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Portaria "P" AGEPREV n. 0533, de 14 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.128, em 15/04/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Marco Aurelio Pereira Costa**, inscrita no CPF n. 445.084.091-72, matrícula n. 64454023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4709/2026

PROCESSO TC/MS: TC/177/2025
PROTOCOLO: 2395600
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reversão da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor do servidor **Gilmar Junior da Luz Barbosa**, CPF n. 919.352.291-68, matrícula n. 387670/01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitana Segunda Classe, com última lotação na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, o qual ingresso no serviço público em 25/01/2010.

A Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9165/2021, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4128/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4069, do dia 6 de junho de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização sugeriu a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5085/2026 (peça n. 10).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5604/2026 (peça n. 11), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a Reversão da Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 400, de 18/12/2024, publicada em 19/12/2024, no DIOGRANDE n. 7.757 (peça n. 04).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **legalidade** do ato de Reversão da Aposentadoria por Invalidez concedida a **Gilmar Junior da Luz Barbosa**, CPF n. 919.352.291-68, matrícula n. 387670/01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitana Segunda Classe, com última lotação na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70, §4º, c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4333/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5328/2024
PROTOCOLO: 2338288
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2024 e do Termo de Credenciamento n. 1/2024, realizados pelo Município de Costa Rica/MS, via Fundo Municipal de Saúde, cujo o objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de exames de ultrassonografia, no valor estimado R$ 706.608,00 (setecentos e seis mil seiscentos e oito reais).

Por meio da análise ANA - DFSAÚDE – 2703/2026 (peça n. 56 / f. 1334-1335) a Divisão de Fiscalização de Saúde, informou que estes autos foram julgados regular via Acórdão n. AC01 – 70/2025 (f. 1328-1331), e sendo assim, que as contratações decorrentes serão autuadas em processos distintos, concluindo esgotadas as matérias passíveis de instrução processual, sugerindo o arquivamento dos autos.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo arquivamento e extinção dos autos, conforme Parecer PAR – 7ª PRC – 2744/2026 (f. 1338-1339).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista o esgotamento das matérias, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4539/2026

PROCESSO TC/MS: TC/03962/2012
PROTOCOLO: 1283670
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1161/2015, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, que aplicou multa ao Senhor *Edson Luiz de David*, no valor de 200 (duzentos) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 267.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 270/271, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida as Deliberações AC00 – 1161/2015, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4206/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10943/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

PROTOCOLO: 1933570
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADESÃO AO REFIC-II. REGULARIDADE. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6907/2022 prolatada no TC/10943/2018 (fls. 247-251), que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito do Município de Amambai/MS, à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira do Contrato n. 1722/2018.

O jurisdicionado aderiu ao Termo de Confissão de Dívida (fls. 269-271) e ao REFIC II, quitando a multa do presente processo. A quitação está comprovada pela certidão constante às fls. 272-273.

Portanto, o referido Termo de Confissão de Dívida prevê, em sua cláusula terceira, que os efeitos da confissão consistem na desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou rescisão pendente no Tribunal de Contas, na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição; e no reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. Conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4614/2026, (fls. 276-277).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6907/2022 prolatada no TC/10943/2018 (fls. 247-251), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e Resolução TCE-MS n.º 252/2025 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2024.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4075/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1522/2025
PROTOCOLO: 2780832
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

I — RELATÓRIO

Tratam os autos de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 20/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, cujo objeto consiste no Sistema de Registro de Preços para aquisição de jogos e brinquedos pedagógicos e de inclusão, visando atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, com valor estimado de R$ 812.781,70, conforme registrado no Parecer PAR - 3ª PRC - 7036/2025, Peça 27.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 2504/2025, mencionada na Peça 27, apontou inconsistências na fase interna do certame, notadamente: elaboração precária do Estudo Técnico Preliminar; ausência de metodologia ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

justificativa para definição dos quantitativos; indefinição das etapas de ensino e unidades escolares destinatárias dos itens; especificação técnica imprecisa e sem elementos técnico-pedagógicos; e insuficiente levantamento de preços referenciais.

Conforme consignado pela área técnica, tais inconsistências impediriam o prosseguimento do certame, por serem capazes de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo à Administração Pública, conforme transcrito no Parecer do Ministério Público de Contas, Peça 27.

Contudo, posteriormente, foi juntado aos autos o documento de "Cancelamento de Remessa nº 610448", referente à remessa inicial dos documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, conforme indicado na Peça 27. O Ministério Público de Contas registrou que tal cancelamento ocorreu 50 dias após o envio inicial da documentação, sem a adequada justificativa naquele momento, o que motivou a intimação do gestor para manifestação.

Ainda conforme o Parecer PAR - 3ª PRC - 7036/2025, Peça 27, o Pregão Eletrônico n. 20/2025 também foi registrado no processo TC/2359/2025, situação que caracterizou duplicidade de tramitação. Naquele feito, segundo informado pelo Ministério Público de Contas, foi concedida medida cautelar por meio da Decisão Liminar DLM – G.RC – 51/2025, determinando a imediata suspensão do processo licitatório e a intimação do gestor.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto decorrente do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, conforme conclusão constante da Peça 27.
É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a remessa inicial que deu origem ao presente controle prévio foi cancelada; considerando a duplicidade identificada em relação ao processo TC/2359/2025; considerando a manifestação técnica que já havia apontado inconsistências impeditivas ao prosseguimento do certame; e considerando o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas pelo arquivamento, resta caracterizada a perda superveniente do objeto destes autos.

A hipótese enquadra-se no art. 70, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (Regimento Interno do TCE-MS), na redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, segundo o qual constitui decisão singular final o ato que extingue procedimento sem exame de mérito, cabendo, portanto, a esta relatoria decidir monocraticamente pela extinção do feito, na forma do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas constante da Peça 27, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno.

III — DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas constante da Peça 27, e com fundamento no art. 70, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (Regimento Interno), na redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, c/c o art. 11, inciso V, alínea "a", do mesmo Regimento, **DECIDO**:

I — extinguir o presente processo, sem exame de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 20/2025;
II — determinar a remessa dos autos à *coordenadoria de atividades processuais* para as anotações sistêmicas e providências de praxe.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4122/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23473/2017
PROTOCOLO: 1860236
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC – 4425/2022 (f. 752/759), que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1281/2017 e pela regularidade da execução financeira do contrato, além de aplicar multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, ex-Prefeito do Município de Amambai/MS.

Consta dos autos que o responsável, após as intimações de estilo, aderiu ao REFIC II e realizou o respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 787/788) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 791/792) opinou pela baixa da responsabilidade do gestor em epigrafe, pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 4425/2022 (f. 752/759) em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.
É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22326/2026

PROCESSO TC/MS: TC/485/2024
PROTOCOLO: 2297738
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: 1.MARCOS ANDRE DE MELO (SECRETÁRIO MUNIICPAL DE SÁUDE À ÉPOCA);
2.MARYANE HIRAHATA SHIOTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA).
ADVOGADOS: JOÃO VITOR FREITAS CHAVES – OAB/MS 17920
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2023 A 34/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2023
RELATOR (A): CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Sra. Maryane Hirahata Shiota** (peça 121) em face da **Decisão Singular Final DSF - G.RC - 2883/2026** (peça 100), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 485/2024, lhe aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação referente ao Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 031/2023.

O expediente foi inicialmente protocolado como Recurso Ordinário (peça 109). Em cumprimento à determinação contida na **Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 725/2026** (peça 112), a Agravante promoveu, tempestivamente, a emenda da petição recursal, adequando-a à modalidade de Agravo Interno, nos termos dos arts. 66[1], § 1º, III, e 71-A[2] da Lei Complementar nº 160/2012, e sanando o vício de assinatura anteriormente apontado.

Nos termos do art. 1º[3] da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º[4] do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno mediante sorteio eletrônico, observadas as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

---

[1] **Art. 66**. Dos atos decisórios do tribunal cabem os seguintes recursos: **§ 1º** Para impugnar: **III** - decisão singular final, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.
[2] **Art. 71-A**. Cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.
[3] **Art. 1°** Os recursos de Agravo Interno e Agravo de Instrumento interpostos neste Tribunal serão imediatamente distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo conselheiro relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, independentemente de despacho específico em cada processo.
[4] **§ 1°** Da distribuição por sorteio a que se refere o caput, serão excluídos o conselheiro que houver proferido a decisão recorrida e o conselheiro presidente do Tribunal.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, para apresentar no processo TC/11107/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 17879/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI**, para apresentar no processo TC/14684/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20613/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentar no processo TC/3580/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 21109/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentar no processo TC/3695/2026, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20665/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS**, para apresentar no processo TC/5229/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20689/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA E HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO, CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA e HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentarem no processo TC/9863/2023, no prazo de 90 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no DSP - G.ICN - 9938/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24688/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

PROCESSO TC/MS : TC/14850/2021
PROTOCOLO : 2142310
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 29 de outubro de 2026.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 605, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA, matrícula 2673**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 22/10/2026 a 20/11/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00006575/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/10/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 606, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **APARICIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE- 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 03/11/2026 a 12/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 607, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, **matrícula 2685** e **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, **matrícula 2923**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS (EP18-Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 608, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 603 de 27 de outubro de 2026, publicada no DOE n° 4546 de 28 de outubro de 2026.

ONDE SE LÊ: ... matrícula 3.277...

LEIA-SE: ... matrícula 3.227...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 609, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN, matrícula 3054,** Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no interstício de 26/10/2026 a 30/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO, matrícula 3063.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 26 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

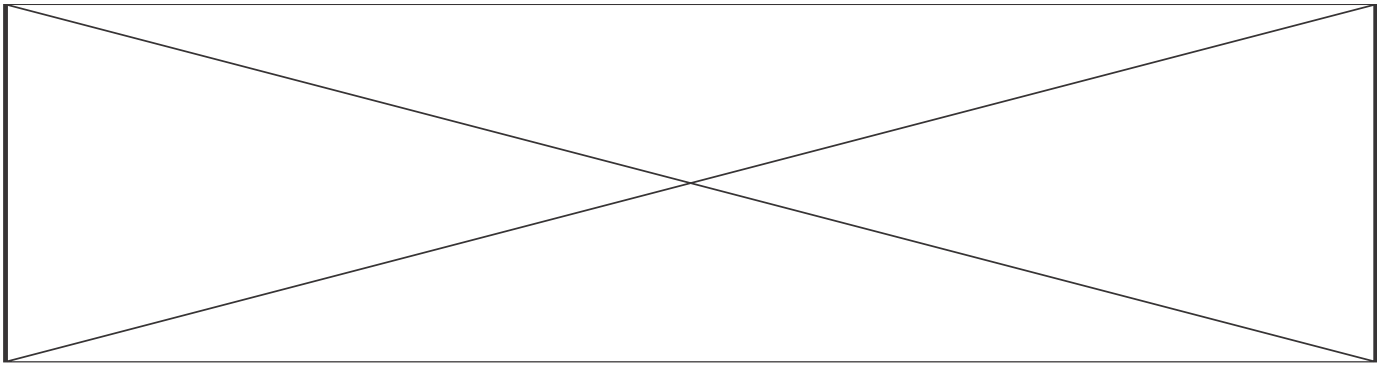

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/10/26 12:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B4DC89BD2ED